



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de outubro de 2013.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002670/026/09

Interessada: Fundação Economia de Campinas – FECAMP.

Responsável: Carlos Alonso Barbosa de Oliveira (Diretor Presidente).

Exercício: 2009.

Advogados: Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanha: TC-002670/126/09.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Economia de Campinas – FECAMP, exercício de 2009, com ressalvas.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao seu responsável, Sr. Carlos Alonso Barbosa de Oliveira.

Determinou, por fim, à Secretaria-Diretoria Geral que adote as medidas necessárias para regularizar o enquadramento da Fundação perante esta Corte de Contas, se ainda não adotadas.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-0011572/026/08

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Conveniada: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social - IBRADES.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo) e Paulo César Nascimento dos Santos (Presidente).

Objeto: Cooperação no atendimento do adolescente em cumprimento de medida sócio educativa de internação provisória.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-11-06. Valor – R\$2.166.974,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 25-08-08 e 13-01-10.

Advogados: Simone Vieira da Rocha, Paulo Augusto de Barros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o convênio em exame foi declarado nulo pela Fundação Casa, dele não se originando direitos, decidiu pela sua irregularidade, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ficando as contas decorrentes deste período sujeitas ao exame individualizado.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001374/009/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

Contratada: Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Zilda Casarotto (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Zilda Casarotto (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte fretado de alunos, do ensino fundamental e médio, das unidades escolares do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-11. Valor – R\$4.416.381,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-04-12 e 03-10-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-001800/009/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

Contratada: Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Rubens Antonio Mandetta de Souza (Coordenador de Ensino do Interior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Zilda Casarotto (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte fretado de alunos, do ensino fundamental e médio, das unidades escolares do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-10-11. Valor – R\$3.633.502,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-04-12 e 03-10-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os procedimentos de dispensa de licitação e os contratos nº 3/11 (TC-001374/009/11) e nº 6/11 (TC-001800/009/11), e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-016756/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Castilho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 220 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios, no empreendimento denominado Castilho “D”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-04-10. Valor - R\$10.811.728,40.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio firmado em 1º-04-10 com o Município de Castilho, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à CDHU.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-006130/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - Unidade de Articulação com Municípios.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional) e Ivani Vicentini (Respondendo pelo Expediente da Unidade de Articulação com Municípios).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Objeto: Transferência de recursos financeiros para execução de um Parque da Juventude e da Longevidade, localizado no cruzamento das ruas: avenida Ana Jacinta, Campinas, Felix Haidamus, Adelino e Jorge Guazzi, Bairros Jardim São Paulo, São Gabriel, COHAB e Conjunto Habitacional Bartholomeu Bueno de Miranda.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-02-12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-010008/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - Unidade de Articulação com Municípios - UAM.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Ivani de Andrade Pinto Vicentini (Dirigente da UAM) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$588.451,54.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-034235/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - Unidade de Articulação com Municípios - UAM.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Responsáveis: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Nilton Sérgio Nascimento (Dirigentes da UAM) e Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.034.059,67.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, consignando que os presentes feitos cuidam apenas de aditamento referente ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Unidade de Articulação e a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, bem como das prestações de contas de 2010 e 2011, decidiu julgar regulares o aditamento (TC-006130/026/11) e as prestações de contas em apreço (2010: TC-010008/026/13 e 2011: TC-034235/026/12), com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo de recomendações à origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013739/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Proprietários dos Conjuntos de Escritórios do “Edifício Century Center”.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Locação do imóvel situado à Rua Conselheiro Furtado, nº 688, Capital, destinado a abrigar as dependências dos Gabinetes de Juízes Substitutos de 2º Grau do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 06-10-11. Demonstrativo de Reajuste.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como tomou conhecimento do demonstrativo de reajuste de fls. 3042.

TC-021334/026/11

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: Laser Brasil Logística e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Vice-Presidente acumulando a Diretoria Administrativa e Financeira), Ivail José de Andrade (Diretor Industrial), Alexandre Gitti (Chefe da Divisão de Serviços Gerais - Gestor), Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Gestão de Negócios).

Objeto: Prestação de serviços de manuseio, montagem, encarte, embalagem, etiquetagem e distribuição de jornais nas Regiões A, B, C, D e E (Capital, Grande São Paulo e Interior do Estado de São Paulo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 09-12-11. Termo Aditivo celebrado em 08-06-12.

Advogados: Roberta Campedelli, Maria Lucia Miranda de Souza Camargo e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento de 09/12/2011 e 08/06/2012.

TC-034490/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de melhorias, recapeamento de pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais do km 0,00 ao Km 6,77 da SPA 172/060, acesso ao Município de Jacareí.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 14-09-12. Valor - R\$7.868.459,67.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento de contrato correspondente, em análise.

TC-017834/026/11

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caconde.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal CAC 010, Caconde – divisa Muzambinho (MG), com 13,00Km de extensão no Município de Caconde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-06-10. Valor - R\$4.784.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-08-11 e 05-07-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000841/016/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Apiaí.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 12-08-11. Valor – R\$1.971.027,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-02-12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-000242/016/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Apiaí.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Responsáveis: Ana Paula Dorini (Dirigente Regional de Ensino) e Sandro Rogério Sala (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$408.241,50.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio firmado em 12/08/2011 (TC-841/016/11) e a prestação de contas do exercício de 2011 (TC-242/016/12), com consequente quitação dos responsáveis.

TC-044592/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Autista – AMA.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação) e Carlos Alberto Von Poser.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.775.472,51.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, objeto da prestação de contas – exercício de 2008 - escrutinadas no feito, com consequente quitação dos responsáveis.

TC-042784/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Enrico de Sena Furtado (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 24-08-12 e 12-03-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.225.342,63.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2009, com consequente quitação dos responsáveis e recomendação à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

TC-015362/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Liga Nacional de Futebol.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Luiz Carlos Picolo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 22-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2008.

Valor: R\$30.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, com consequente quitação dos responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000369/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Votorantim.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus, Ivone de Jesus Lima Francisco (Dirigentes Regionais de Ensino), Geremias Ribeiro Pinto e Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$964.300,49.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas – exercício de 2011 - relativa ao convênio firmado pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Votorantim com a Prefeitura do Município de Piedade, quitando-se os responsáveis.

TC-000505/003/06

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Hersa Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a execução da ampliação parcial do Bloco “F” do Instituto de Química.

Responsáveis: Francisco de Assis Siqueira Neto (Gerente de Área Suprimento da Diretoria Geral da Administração - DGA), Edna Aparecida Rúbio Coloma (Coordenadora da DGA), Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta da DGA) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção da respeitável decisão da primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009027/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Entidade Gerenciada: Museu do Futebol.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretária de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia no Museu do Futebol.

Em Julgamento: Dispensa de licitação (§ 1º do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 846/98). Contrato de Gestão celebrado em 09-09-11. Valor – R\$38.514.389,00. Termo de Aditamento firmado em 01-11-11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão nº 05/2011 e o termo aditivo decorrente, bem como legais os atos ordenadores da despesa, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000461/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aguai – Valor R\$299.611,75. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caconde – Valor R\$145.107,40. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca – Valor R\$430.497,78. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espírito Santo do Pinhal – Valor R\$229.580,31 - APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa – Valor R\$661.536,71. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista – Valor R\$593.805,19. Grupo Assistencial Cáritas – São José do Rio Pardo – Valor R\$481.227,45. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Gramma – Valor R\$137.626,25. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tambaú – Valor R\$227.377,82. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapiratiba – Valor R\$107.198,87. Centro de Proteção aos Desajustados e Excepcionais – CPDEX – Valor R\$372.795,35. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Pardo – Valor R\$106.959,09.

Responsáveis: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino), Cornelis Timmer, Osvaldo Bazzilli, Carlos Alberto Galante, Marcelo José Laurindo, Cecilia de Fátima Leal Neto, Ana Eugenia Zuany Barroso Pereira Biazzo, Zulmar Therezinha Rondinelli Rodrigues, Maria do Carmo Maldonado Fornari, Eliane Maria Soares Furlan, Marcos Stocco, Vania Satti Pansani e Maquis Ranzani Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.793.323,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2010, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000751/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Campinas.

Entidade Beneficiária: Lar Anália Franco.

Responsáveis: Dulce Maria de Paula Souza e Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretoras Técnicas II) e Milton Calzavara (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 31-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$41.916,03.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-011508/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidade Beneficiária: Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – Unidade Santos II.

Responsáveis: Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Rodrigo Garcia (Secretário), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto) e Valdeci João dos Santos (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$244.551,03.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis.

TC-000994/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na Escola Estadual Leda Fernandes Lopes, Vila Maria da Maggi – Suzano – São Paulo.

Responsáveis: Ary Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Artur Toshio Ohara (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo – DAC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-10, que julgou irregular o termo de encerramento das obrigações contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009567/026/13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais (fl. 2284) e da Devolução de Caução (fl. 2272), ressaltando que esse conhecimento não enseja a emissão de qualquer juízo de valor acerca dos instrumentos, mas tão somente ciência dos fatos.

TC-040364/026/07

Recorrente: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Assunto: Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP e Mithitel Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em engenharia para instalação de novas redes de distribuição elétrica e alimentadores dos quadros de força do prédio do Jornal – Gabinete 282, da Imprensa Oficial.

Responsáveis: Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Nodette Mameri Peano (Diretora Financeira e Administrativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes, Maria Lucia Miranda de Souza Camargo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013621/026/06.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos *sub examine*, com recomendação à contratante.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-025622/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Contratada: Guimacon Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de recapeamento, recuperação de calçadas e drenagem da estrada de Itapeperica a Campo Limpo, no município de Embu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$5.316.059,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-09-10.

Advogados: Vania Egle Rayol Lopes, Wilson Ferreira da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033280/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: BIQ Benefícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de administração de sistema de cartão alimentação com fornecimento de cartões magnéticos destinados a aquisição de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-08-09. Valor – R\$7.068.612,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-11-09 e 29-05-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 32/2008 e o contrato em exame.

TC-014938/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Teorema Construtora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de obras de infraestrutura para implantação do conjunto habitacional junto à Estrada do Itaqui – Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-10. Valor – R\$20.490.939,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 29/2009 e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-024510/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção de 08 edifícios residenciais com 05 pavimentos (04 pavimentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 02 – Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-10. Valor – R\$9.294.954,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-09-10.

Advogado: Eduardo José de Farias Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 33/2009 e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000938/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iaras.

Entidade Beneficiária: Associação e Clube Recreativo Iarense da Terceira Idade.

Responsáveis: Paulo Sergio de Moraes (Prefeito) e Alcina Aparecida Marcolino Conde (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$193.550,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$193.550,00, dando-se quitação aos responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pela entidade, com as recomendações relacionadas ao cumprimento das Instruções nº 2/2008 deste Tribunal.

TC-001514/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Assis.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento Legal.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito) e Maurício Scarabelo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 25-11-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$60.000,00.

Advogados: Saulo Ferreira da Silva Jr. e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$60.000,00, dando-se quitação aos responsáveis pela entidade, com as recomendações relacionadas ao cumprimento das Instruções nº 2/2008 deste Tribunal.

TC-001664/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito) e Antonio Marcos de Abreu (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.160.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, quitando-se os responsáveis, com recomendações à Concessora, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000677/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

Responsáveis: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito) e Antonio Marcos de Abreu (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.240.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exame, relativa ao exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Concessora.

TC-032505/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Entidade Beneficiária: Centro de Educação Profissionalizante de Araraquara - CEPAR.

Responsáveis: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito) e Eloiza do Carmo Sita Faustino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$18.000,00.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Leandro Petrin, Roberto José Nassutti Fiore e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “d”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas do CEPAR – Centro de Educação Profissionalizante de Araraquara acerca dos valores a ele transferidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara, durante o exercício de 2007, condenando, ainda, a Entidade Beneficiária (CEPAR), com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$18.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da Concessora, e acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.

TC-011426/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 20-04-10, 16-05-12 e 08-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$30.000,00.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2008, condenando, ainda, a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$30.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Campinas, e expedindo, por último, recomendação à Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos constantes no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000517/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Aparecido Serio da Silva e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-08-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$647.197,20.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar estadual nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, condenando, também, a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$179.853,80, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Araçatuba.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multar o então Prefeito Municipal, Senhor Aparecido Serio da Silva, em 160 (cento e sessenta) UFESP’s, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do beneficiário, por não impugnar o valor referente à taxa de administração, determinando também, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-002444/026/11

Câmara Municipal: Buritama.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Domingos Martins Filho.

Acompanha: TC-002444/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Buritama, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Caberá à Fiscalização desta Casa, em oportuna visita, certificar-se das medidas noticiadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002824/026/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ivo Strass.

Advogados: Luiz Alberto da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Carlos Eduardo da Silva.

Acompanham: TC-002824/126/11 e Expedientes: TC-031991/026/11, TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Campos do Jordão, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43579/026/08, condenar o Senhor Ivo Strass, Presidente da Câmara Municipal à época, a devolver aos cofres municipais as quantias referentes às despesas com combustíveis e aos subsídios pagos a maior, no total de R\$77.736,76 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), com as devidas atualizações, devendo ainda comprovar o cumprimento da obrigação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão e transcorrido o prazo fixado sem que o responsável comprove a devolução da quantia determinada, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da mencionada Deliberação.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com as recomendações lançadas no voto do Relator quanto às despesas com publicidade e propaganda e ao quadro de pessoal, bem como para que adote as medidas saneadoras que se fizerem necessárias para correção em definitivo de tudo mais que constou dos autos.

TC-001416/026/11

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2011.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Períodos: (01-01-11 a 29-09-11) e (13-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Fernando Alves de Sá.

Período: (30-09-11 a 12-10-11).

Advogados: Cassio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001416/126/11 e Expedientes: TC-007886/026/12, TC-025331/026/12 e TC-001584/010/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

TC-001295/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Estância Climática de Cunha.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osmar Felipe Júnior.

Advogada: Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho.

Acompanham: TC-001295/126/11 e Expedientes: TC-000013/014/12, TC-000297/014/12, TC-001091/014/12, TC-009533/06/12, TC-010299/026/12, TC-010900/026/11 e TC-032247/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização desta Casa que, em ocasião oportuna, verifique as medidas efetivas adotadas, noticiadas para correção das anotações dos itens elencados no voto do Relator.

Determinou, por fim: a formação de processo apartado e de autos próprios, para análise das matérias especificadas no voto do Relator; que o Expediente TC-10229/026/12 retorne à Fiscalização para acompanhamento do deslinde da reclamação trabalhista ali tratada e que o TC-10900/026/11 retorne ao Gabinete do Conselheiro Relator, para prosseguimento de sua instrução; que o Cartório providencie oficiamento ao subscritor do TC-32247/026/13, encaminhando cópia do relatório da fiscalização e do voto do Relator; após, os autos serão arquivados, bem como os expedientes destacados no referido voto, que subsidiaram o exame destas contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001124/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ibiúna.

Exercício: 2011.

Prefeito: Coiti Muramatsu.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

Acompanham: TC-001124/126/11 e Expedientes: TC-023457/026/11, TC-030710/026/11, TC-040265/026/11, TC-000993/009/11, TC-001003/009/11, TC-018330/026/11, TC-024750/026/12, TC-009875/026/13, TC-008204/026/13, TC-017486/026/13 e TC-027399/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou: a formalização de autos próprios, bem como de apartado, para análise das matérias especificadas no voto do Relator, devendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



a Fiscalização fazer com que os expedientes que versam sobre os respectivos assuntos subsidiem os processos formalizados.

Determinou, por fim, ao Cartório que, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe cópia do relatório do Relator e dos pareceres exarados por este Tribunal aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos.

TC-000874/007/06

Recorrente: Fabio Marcondes - Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Sinalizadora Paulista Comércio de Sinalização Ltda., objetivando serviços de limpeza pública urbana.

Responsável: Fabio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-13, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de determinação desta Casa.

Advogados: Mário Teixeira da Silva, Ederson Geremias Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000185/026/06, TC-000850/026/06 e TC-023578/026/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

TC-000075/005/12

Recorrente: José Antonio Furlan - Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio à época.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, no exercício de 2009.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Franklin Villalba Ribeiro, Fabrício Kenji Ribeiro, Orlando Fontolan Júnior e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001697/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Carmo Ferreira Construções Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Coelho Araújo Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Construção da Escola Municipal de Educação Infantil Fundamental Engenheiro Schimidt.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-08. Valor – R\$2.108.913,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-03-10.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação.

TC-023723/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá, destinação final e tratamento dos resíduos em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 14-05-09, 14-05-10 e 13-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-08-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024535/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame.

TC-000990/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 989.218 passes escolares para atender aos alunos municipais e funcionários de escolas municipais da Prefeitura, pelo período de 3 meses.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$2.463.152,82. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-09-10 e 10-08-13.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001501/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Pepper Comunicação Integrada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito) e Maria José Basso Pereira (Secretária de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda de caráter educativo, oficial e de orientação social, visando a divulgação institucional, social e de atos oficiais da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-11. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-08-11 e 06-03-12.

Advogados: Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 005/10 e o Termo de Contrato nº 45/11, com recomendação.

TC-027995/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Contratada: Instituto Bandeirante de Educação e Cultura.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Implantação e desenvolvimento do “Projeto Educador Comunitário”, no Município de Bertiooga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-06-08. Valor – R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 04-03-10 e 24-02-12.

Advogados: Ericson da Silva, Jacob Paschoal Gonçalves da Silva, Antonio Rulli Neto, Octavio Rulli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato que dispensou previamente o certame e o contrato dele decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável à época, Sr. Lairton Gomes Goulart, multa de valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, certificado o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização para obtenção de eventuais termos contratuais de aditamento e de encerramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001712/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bariri.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

Responsáveis: Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito) e Silvio Luis Camilo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$397.000,78.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$397.000,78 (trezentos e noventa e sete mil reais e setenta e oito centavos) repassados ao longo do exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal de Bariri à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, com consequente quitação dos responsáveis.

TC-001210/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Advogados: Juscelino Gazola e Karina de Paula Kufa.

Acompanham: TC-001210/126/11 e Expedientes: TCs-000749/004/12, 001508/004/11, 039750/026/11, 019187/026/11, 012638/026/12, 027743/026/11, 026932/026/13 e 026510/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001388/026/11

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas e Sandra Regina Borges de Oliveira.

Acompanham: TC-001388/126/11 e Expedientes: TC-031810/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações ao Executivo, mediante ofício.

Consignou, outrossim, que eventuais falhas no quadro de pessoal da Prefeitura (item D.3.1) deverão ser objeto de análise em autos específicos.

TC-001413/026/11

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Pedrosa Cury.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Maria Cristina do Prado, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima, Luiz Henrique Homem Alves e outros.

Acompanham: TC-001413/126/11 e Expedientes: TCs-000118/007/11, 000460/007/12, 000461/007/12, 000518/007/11, 000543/007/11, 017900/026/12, 019609/026/12 e 021450/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, na conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José dos Campos, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinando à Fiscalização competente desta Casa que acompanhe as providências anunciadas.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios individuais para analisar a matéria tratada no item D.3.1 – quadro de pessoal.

TC-001181/026/11

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Alves da Silva.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanham: TC-001181/126/11 e Expedientes: TC-030709/026/11 e TC-012639/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Parapuã, exercício de 2011, com recomendações e alertas.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados e de autos próprios individuais para análise das matérias tratadas nos itens apontados no referido voto.

Caberá à próxima fiscalização acompanhar as providências regularizadoras anunciadas pela Origem.

TC-001294/026/11

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Advogados: Clayton Machado Valerio da Silva, Flávia Maria Palaveri e outros.

Acompanham: TC-001294/126/11 e Expedientes: TCs-008367/026/12, 024950/026/11, 027910/026/11, 000499/014/11, 017767/026/12, 017765/026/12 e 028162/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a abertura de autos próprios para examinar a Tomada de Preços nº 02/11 e o respectivo contrato nº 13/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e a empresa Assessoria Santos Ltda. para apuração do ISSQN devido pelos bancos com agências no município (matéria tratada nos itens C.1.1.8 e C.2.3 do relatório de Fiscalização).

TC-001412/026/11

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Luís Soares da Cunha.

Advogados: Paulo Afonso de Laurentis e outros.

Acompanham: TC-001412/126/11 e Expedientes: TC-019836/026/12 e TC-026508/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do mencionado voto.

TC-002067/001/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a implantação de laboratório de informática de 1ª a 4ª série, cursos de informática para a comunidade e assessoria pedagógica em informática educacional.

Responsável: João Luiz dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-09, que, em razão do não cumprimento das determinações contidas na r. decisão anterior que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038292/026/07, TC-036863/026/09 e TC-030669/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo nos autos elementos que autorizem a reforma da respeitável decisão recorrida, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002931/026/09

Recorrente: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso – Presidente do Consórcio Turvo-Tietê – Intermunicipal Pró-Estrada.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Turvo-Tietê – Intermunicipal Pró-Estrada, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Maria Ivanete Hernandez Vetorasso (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 101 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-002931/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando integralmente a respeitável sentença de fls. 39/42.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000342/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Conplan – Construções e Planejamento Urbano Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito).

Objeto: Obra de reforma, adaptação e implantação do novo Paço Municipal.

Advogados: José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Caroline Garcia Batista, Marcelo Gomes Franco Grillo, Ana Cláudia Sá Felizzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo e irregulares os demais, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Newton Lima Neto, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000721/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de operação, pesagem e deposição de resíduos da coleta domiciliar e de varrição do município em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB e serviços de acumulação e pré-tratamento do chorume, tratamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



transporte e deposição do mesmo em lagoa de tratamento de esgoto devidamente licenciada pela CETESB.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-04-08. Valor – R\$1.166.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 15-10-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-001205/011/08 foi apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001205/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Objeto: Execução de obras de pavimentação asfáltica dupla invertida (TSD – tratamento superficial duplo) e tripla invertida (TST – tratamento superficial triplo), guias e sarjetas moldadas “in-loco” e execução de galerias de águas pluviais (canalização em tubo de concreto armado), em diversos bairros, na cidade de Fernandópolis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-08. Valor – R\$1.563.863,94. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-09-09 e 19-04-11.

Advogados: Carlos Alberto Buosi, Ailton Nossa Mendonça, Aparecido Carlos Santana e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-007205/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Conveniada: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – Hospital Santo Amaro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Faour Auad (Secretário de Saúde) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Objeto: Integrar o Hospital Sistema único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual o hospital está inserido e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-01-07. Valor - R\$26.687.072,04. Termo de Rerratificação de 22-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio e o termo de retratificação em exame, e legais os atos ordenadores da despesa, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000824/009/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da(s) Despesa(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Aquisição de hidrômetros unijato ou multijato, de 0,75 m³/h de vazão e diâmetro 3/4”.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Nota de Empenho nº 01052 emitida em 25-04-12. Valor – R\$2.300.000,00.

Advogados: Diogenis Bertolino Brotas e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a licitação (pregão eletrônico), e legal o ato determinativo da despesa, realizada por meio da nota de empenho nº 1.052, de 25-04-12, com as recomendações e advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022810/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Entidades Beneficiárias: Inaeb Instituição Assistencial Eurípides Barsanulfo – Valor R\$49.637,21. Obras Sociais Boa Nova – Valor R\$133.331,80. LEBEM - Lar Espírita Bezerra de Menezes – Valor R\$99.928,74. Liga Ribeirãopirense de Futebol – Valor R\$150.000,00. ASVBIT – Associação Social Viva Bem a Idade que Tem – Valor R\$22.162,86. CRI – Centro de Referência do Idoso da Estância Turística de Ribeirão Pires – Valor R\$22.845,36. ABASC – Associação Brasileira de Ação Social Cristã (Abrigo Cidade Refúgio) – Valor R\$8.634,50. LEBEM – Centro Espírita Ismênia de Jesus – Valor R\$66.120,60. LABEM – Lar Espírita Doutor Adolpho Bezerra de Menezes – Valor R\$30.612,86. ARIS – Associação Ribeirãopirense para a Integração Social – Valor R\$18.327,86. LEBEM – Lar Espírita Bezerra de Menezes – Valor R\$2.142,85. Associação Sant’Anna Crianças de Ribeirão Pires – Valor R\$120.000,00 – Associação Sant’Anna Crianças de Ribeirão Pires – Valor R\$73.358,72. Entidade Grupo Espírita de Estudos “A Caminho da Luz” – Valor R\$166.000,00. Entidade Grupo Espírita de Estudos “A Caminho da Luz” – Valor R\$22.487,86. Entidade Grupo Espírita de Estudos “A Caminho da Luz” – Valor R\$51.805,00. Inaeb Instituição Assistencial Eurípides Barsanulfo – Valor R\$2.142,85. Entidade Lar Frederico Ozanam – Valor R\$58.530,36. Obras Sociais Boa Nova – “Estância Delfis” – Valor R\$2.142,85. APM EMEI Primeiro Grau Profº Sebastião Vayego de Carvalho – Valor R\$16.000,00. Instituto das Filhas de São José – Valor R\$21.285,36. Centro Espírita Ismênia de Jesus – Valor R\$2.142,85. APRAESPI – Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires – Valor R\$2.142,85. APM da EMEI Engº Carlos Rohm – Valor R\$12.000,00. APM Francisca Ferreira Santiago – Valor R\$8.000,00. APM da EM Maria Siqueira de Paula – Valor R\$8.000,00. APM da EM Profª Lavínia de Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Arnoni – Valor R\$12.000,00. APM da EM Francisco Lourenço de Melo – Valor R\$8.000,00. APM da EM Palmira Antonio Pereira – Valor R\$8.000,00. APM da EM Herbert José de Souza – Valor R\$12.000,00. APM da EM Irmã Maria Bernadete Bandeira de Seixas – Valor R\$8.000,00. APM Creche Amauri do Nascimento – Valor R\$8.000,00. APM EM Manoel Baptista da Silva – Valor R\$8.000,00. APM EMEI Prof^o Antonio Lacerda Bacellar – Valor R\$8.000,00. APM da EM Prof^a Neuza Luz Sanches – Valor R\$8.000,00. APM da EMEI Tia Mariinha – Valor R\$8.000,00. APM EMEI Comendador Abdalla Chiedde – Valor R\$12.000,00. APM EMEI João Midolla – Valor R\$8.000,00. APM EMEI Monteiro Lobato – Valor R\$8.000,00. APM CEM Professor Valberto Fusari – Valor R\$12.000,00. APM Conjunto Educacional Municipal Eng. Carlos Rohm – Valor R\$20.000,00. APM Creche Municipal Maria Gomes do Pilar – Valor R\$8.000,00. APM da EM Silvio Roberto Grecco – Valor R\$12.000,00. APM CEM Angelina Denadai Bertoldo – Valor R\$12.000,00. APM do CEM Yoshihiko Narita – Valor R\$16.000,00. APM da Creche Pré-Escola Municipal Julia Del Corto Roncon – Valor R\$8.000,00. APM EM Prof^a Mabel Cunha – Valor R\$8.000,00. APM da EMEI Mathilde Figueiredo David – Valor R\$8.000,00. APM da EMEI Fiorindo Roncon – Valor R\$12.000,00. APM da Creche Municipal Olivia Marques Petrilli – Valor R\$8.000,00.

Responsáveis: Rosi Ribeiro de Marco, Luiz Gustavo Pinheiro Volpi e Eduardo Antonio dos Santos Nogueira (Secretários), Maria das Graças Dantas Anjos, Carlos Ribeiro da Silva, Claudio Augusto Camargo Pinto, Miguel Jonas Barbosa, Maria Aparecida Santana, Carlos Anézio Fernandes, Irineu Gonçalves de Souza, Tercio Silva Paulo, Alberto Sérgio Canguçu Pierro, Antonio Carlos Carvalho Silva, Claudio Augusto Camargo Pinto, Valdir Rigout, David Del Dono Filho, Angela Maria Rodrigues de Melo, Hélio José de Camargo, Carlos Ribeiro da Silva, Claudia Pereira Mascarenhas de Lima, Maria José Praxedes, Pedro Gomes Martins, Lair Moura Sala Malavila Jusevicius, Marta de Carvalho de Figueiredo Oliveira, Alessandra Moreira Andriotti, Maria Elizabete Galindo dos Santos, Sonia Maria Mussi Siqueira, Silveni Maria dos Santos Souza, Celina de Medeiros Caetano, Rita de Cássia Mello de Santana, Joelma Cristina de Souza, Ida Tereza da Silva Cassoano, Fabricia Maria da Silva Falcão, Silmara Freitas Vanessa Gama Ferreira, Alessandra Moraes Pinho Fernandes, Ivone de Lima Santos, Rosa Maria Pelinson Caratti, Adriana Junho Ribeiro, Angela Pereira da Silva, José Armando da Silva, Netilde Soares Ferreira Xavier, Maria Aparecida Piscioti, Alessandra Lins Torres Marques, Eliana Barbosa Brasil de Oliveira, Marcio Rodrigues de França, Alice Pimenta dos Reis, Adriana Dreer Carreira de Santiago, Luciana Lopes Franco e Célia Domingos dos Santos Ventura.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.409.783,34.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual n° 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, transferidos no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-002020/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piedade.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Piedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito), Godofredo Werner (Prefeito em Exercício) e Cinira Guido Espinosa (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.248.708,40.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com alertas aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002029/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidades Beneficiárias: Ação da Cidadania de Botucatu – Valor R\$143.060,00. Associação Assistencial Pedagógica Aitiara – Valor R\$75.100,00. Associação Bethel – UPS Bethel Educação – Valor R\$114.000,00. Associação Botucatuense de Ciclismo – Valor R\$29.700,00. Associação Botucatuense de Judô – Valor R\$30.000,00. Associação de Judô Mata Sugizali – Valor R\$65.800,00. Associação de Pais e Amigos de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais- APAPE – Valor R\$176.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu – APAE – Valor R\$560.020,08. Associação de Promoção Humana Apostólica – Valor R\$33.513,48. Associação de Usuários e Familiares dos Trabalhadores Serviços de Saúde Mental Botucatu – Arte e Convívio – Valor R\$40.120,08. Associação do Bem Estar – ABEM – Valor R\$202.500,00. Associação dos Deficientes Físicos de Botucatu ADEFIB – Valor R\$119.114,40. Associação dos Nadadores Master de Botucatu – Valor R\$53.000,00. Associação El Shaddai – Valor R\$518.600,00. Associação Fraternal Pelicano – Valor R\$161.350,00. Associação para o Desenvolvimento Empresarial e Tecnológico de Botucatu e Região – Valor R\$60.000,00. Associação PóloCuesta de Voleibol – Valor R\$138.425,00. Associação Santa Marcelina – Obra Madre Marina Videmari – Valor R\$972.924,00. Associação Três Irmãs – Valor R\$207.900,00. Botucatu no Combate ao Câncer de Mamma – BOTUCCAM – Valor R\$21.883,68. Cáritas Arquidiocesana de Botucatu – Valor R\$163.172,72. Casa Pia São Vicente de Paulo – Valor R\$110.881,00. Centro de Convivência do Idoso “Aconchego” – Valor R\$170.120,12. Centro e Integração da Mulher - Valor R\$10.000,00. Centro de Lazer Nova Aurora – Valor R\$21.883,68. Centro Espírita Caminho da Verdade – Valor R\$892.200,00. Centro Regional de Atenção Maus Tratos Infância – CRAMI - Valor R\$219.880,08. Creche e Berçário Criança Feliz – Valor R\$530.544,12. Desafio Jovem Liberdade com Deus Botucatu – Valor R\$64.000,00. Fundação Casa das Meninas “Armando de Barros” de Botucatu – Valor R\$107.536,00. Guarda Mirim de Botucatu – Valor R\$435.274,05. Instituto Floravida – Valor R\$157.267,68. Instituto Giramundo Mutuando – Valor R\$41.800,00. Misericórdia Botucatuense – Valor R\$197.497,00. Núcleo de Transformação Social – NUTRAS – Valor R\$91.883,68. União das Damas de Caridade Nossa Senhora de Lourdes – Valor R\$36.036,00 e Vila dos Meninos Sagrada Família – Valor R\$83.883,68.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito), Maria Sylvia Bueno Ferreira, Fernando Murray Loureiro, Márcia Furrier Gedelha Blasi, Messias José da Silva, Lucia Helena Faraldo Maurício de Oliveira, Sérgio Ferreira Beck, Mateus Sugisaki, Edith Salvador Antunes Ribeiro, Paulo Roberto Jesuino, Maria Rita Piloto de Oliveira, Maria Isabel Torres Santos, Osmir Santos Ribeiro, Arymar Ferreira de Barros, Maria Luiza Belini, Vera Lex Engel, Fabiana Andrea de Oliveira Romagnoli, Hamilton Cardoso Nogueira, Vânia Vieira Cunha Rudge, Wellington Luiz Pani, Maria Terezinha de Almeida, Ivan Carlos Avino, Regina Célia Coneglian, Maria Rosa Guerreiro, João Cláudio Alves, Teresinha da Silva Malagutte, José Edson Colpas, Silvia Matilde Paschoal Ribeiro, Domingos Chavari Neto, Narcisa da Silva Andreucci, Márcio César Lopes da Silva, Eide Aparecida Bueno Machado, Eduardo Ávila da Silva, Marco Aurélio Jacóia, Orlando Geraldo Pampado, Marilda Mendes Pinto Petrechen, Rodrigo Machado Moreira, Edison Cardoso dos Santos, João Claudio Tomaz da Silva, Maria Jacomino Vendito e Jesuino Rodrigues dos Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.056.870,53.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, transferidos no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis, com alerta aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002421/026/11

Câmara Municipal: Andradina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Cristiano Rodrigues de Oliveira.

Advogado: Geraldo Shiomi Junior.

Acompanham: TC-002421/126/11 e Expediente: TC-000518/015/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, § 1º, e 36, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos dos artigos 36, *caput*, e 104, II e V, da lei Complementar estadual nº 709/93, impor ao Sr. Cristiano Rodrigues de Oliveira, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, bem como ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-002704/026/11

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Rozeni Aparecida de Oliveira Aquoti.

Acompanha: TC-002704/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, "b" e § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, I e VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, impor à Presidente Responsável pelas contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e da reincidência no descumprimento das determinações deste Tribunal, foi fixada no equivalente pecuniário de 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-001071/026/11

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pio de Oliveira.

Advogados: Tatiana Skoberg Pires e outros.

Acompanham: TC-001071/126/11 e Expedientes: TC-001228/002/11, TC-000175/002/12, TC-000814/002/11, TC-001685/002/11, TC-007895/026/12 e TC-007985/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, exercício de 2011, com advertências e determinações, nos termos constantes do referido voto, inclusive para formação de autos apartados para cuidar dos itens 5.1 – Encargos – INSS e B 5.2 – Subsídio de Agentes Políticos.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Anotou, por fim, que as transferências ao terceiro setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções deste Tribunal, o mesmo ocorrendo com as admissões – concurso público e por prazo determinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-001374/026/11

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogado: Rodrigo Franco de Toledo.

Acompanham: TC-001374/126/11 e Expedientes: TC-023261/026/12, TC-000354/010/11, TC-001033/010/11 e TC-005545/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001455/026/11

Prefeitura Municipal: Potim.

Exercício: 2011.

Prefeito: Benito Carlos Thomaz.

Acompanham: TC-001455/126/11 e TC-001455/026/11 e Expedientes: TC-000814/014/12, TC-000485/007/11 e TC-028270/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2011, com advertências e determinações, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar dos itens destacados no voto do Relator; seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e eventuais providências que considerar cabíveis, tendo em vista as graves irregularidades em relação ao quadro de pessoal, bem como para atendimento ao expediente TC-028270/026/11 (Ofício nº 203/2011).

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Anotou, por fim, que as transferências ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções deste Tribunal, o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público e com as contratações por tempo determinado.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002228/007/04

Recorrente: Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão e Ypê Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços e obras de engenharia com fornecimento de material e mão de obra de infraestrutura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pavimentação asfáltica com revestimento tipo micro revestimento asfáltico com emulsão de asfalto modificado por polímero, na Rua C e E – Floresta Negra, Rua Genko Sakane e Rua Monte Carlo.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Wilson de Bellis e outros.

TC-002238/007/04

Recorrente: Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão e Ipiranga Asfaltos S/A, objetivando a execução de serviços e obras de engenharia com fornecimento de material e mão de obra de infraestrutura, pavimentação asfáltica com revestimento tipo microrrevestimento asfáltico com emulsão de asfalto modificado por polímero, na Rua Amâncio Mazzaropi, Rua Benedito Nunes Barbosa, Rua do Canal, Rua E – Vila Nadir, Rua João Inácio Bicudo e Rua 7.

Responsável: Lélío Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Wilson de Bellis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e manteve, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-007486/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, objetivando a implantação de plano de seguro de vida em grupo para servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Hélio Hiroshi Kinoshita (Diretor Financeiro) e Cristiane Ferreira da Silva (Procuradora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-12-10, que julgou irregular o primeiro termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018095/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e manteve, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-001002/006/07

Recorrente: Marcos Antônio Rosin – Ex-Prefeito Municipal de Aramina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aramina e Fressa, Heleno & Sousa Ltda., objetivando a prestação de serviços contábeis.

Responsável: Marcos Antônio Rosin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado: José Carlos Dias Guimarães.

Acompanha: Expediente: TC-008583/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e manteve, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-001900/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e L. Torres da Silva, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 68 unidades do Conjunto Habitacional Junqueirópolis “C”.

Responsável: Osmar Pinatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-11-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002849/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e manteve, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000186/002/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pederneiras - Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, no exercício de 2006.

Responsável: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-01-11, que julgou irregulares as admissões de professores, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Daniel Massud Nacheff e Reinaldo Antônio Aleixo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as admissões por tempo determinado dos docentes relacionados no referido voto e determinar o registro dos correspondentes atos, com o cancelamento da multa imposta ao Responsável, mantendo-se, porém, a irregularidade das recontrações dos docentes relacionados no voto do Relator, com recomendação ao Executivo local.

TC-001759/001/08

Recorrente: Antonio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito Municipal de Valparaíso.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, no exercício de 2007.

Responsável: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Murta Falcone.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Professor de Ensino Fundamental – Zona Rural, Professores de Ensino Fundamental – Classe Especial, Professores de Suplência, Professores de Inglês e Professores de Apoio, relacionadas às fls. 3/7, e determinar o registro dos correspondentes atos, cancelando a multa imposta ao Responsável, com a recomendação consignada no corpo do referido voto.

TC-002580/005/08

Recorrente: Osvaldo José Benetti – Ex-Prefeito Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, no exercício de 2007.

Responsável: Osvaldo José Benetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a respeitável sentença recorrida.

TC-000576/010/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Luiz Angelo Oliveira de Albuquerque – Ex-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Angelo Oliveira de Albuquerque (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-11, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

TC-000682/013/09

Recorrente: Dorival Monteiro do Amaral – Prefeito Municipal de Santa Adélia à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia, no exercício de 2008.

Responsável: Dorival Monteiro do Amaral (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-11, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença recorrida.

TC-002474/026/09

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia - PRODEM.

Assunto: Contas anuais da Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia - PRODEM, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Vivaldo Mendes Vieira (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-04-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal, condenando o responsável à restituição dos valores impugnados, com os devidos acréscimos legais, em conformidade com o disposto no artigo 36, da mencionada Lei.

Acompanham: TC-002474/126/09 e Expediente: TC-021415/026/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da PRODEM – Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia, exercício de 2009, com a recomendação consignada na respeitável sentença originária e determinação à empresa pública, nos termos consignados no referido voto.

TC-001162/010/10

Recorrente: Omar de Oliveira Leite – Ex-Prefeito Municipal de Itirapina.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Itirapina, no exercício de 2009.

Responsável: Omar de Oliveira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que negou registro ao ato de admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Peterson Santilli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Lhislye Ângelo Bergamini, relacionada à fl. 3, e determinar o registro do correspondente ato, com recomendações ao Executivo local, nos termos constantes do referido voto.

TC-000722/002/12

Recorrente: Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito Municipal de Paulistânia à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2009.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-13, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Carla Adriana Gasparelo de Carvalho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão singular combatida.

TC-001759/003/12

Recorrente: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado realizada pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC, no exercício de 2011.

Responsável: João Martini Neto (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-12-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de Professores de Nível Técnico I, relacionadas às fls. 4/13 e determinar o registro dos correspondentes atos, bem como o cancelamento da multa imposta ao Responsável, com a recomendação constante no corpo do voto do Relator.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Registro as honrosas presenças dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG.